

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0438/2016, foi disponibilizado na página 685/698 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/09/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jose Quagliotti Salamone (OAB 103587/SP)
Eduardo Augusto de Sousa Costa (OAB 201688/SP)
Abrao Lowenthal (OAB 23254/SP)
Paulo Sergio Braga Barboza (OAB 97272/SP)
Fernando Koin Krounse Dentes (OAB 274307/SP)
Sâmeque Guerrart (OAB 49847/PR)
Thierry Phillipe Souto Costa (OAB 50668/PR)

Teor do ato: "Visto, etc.Cuida-se de pedido de recuperação judicial deduzido por WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS - EIRELI alegando que a partir de 2011 experimentou expressivo crescimento, com investimentos em equipamentos e aumento de produção para 12.000 toneladas/ano e que, desde o último trimestre de 2014 vem enfrentando desaceleração acentuada das vendas, acarretando severos problemas de caixa/liquidez, aduzindo que a crise é plenamente superável, em razão do potencial da empresa e que o procedimento recuperacional é o meio hábil à continuidade das atividades, possibilitando a manutenção da fonte de empregos diretos e indiretos.Após discorrer sobre as dificuldades enfrentadas e dívidas pendentes, a autora deixou claro que a viabilidade econômica da recuperação judicial e, em última análise, da própria empresa está diretamente ligada ao processamento do pedido de recuperação.Por fim, pugnou pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação e a concessão de medidas liminares/antecipação de tutelas de urgência para:a) determinar a abstenção por parte dos bancos credores Banco Bradesco S/A, Banco Industrial do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A, Banco ABC BRASIL S/A e Banco Daycoval S/A de bloquear/reter qualquer valor nas contas-correntes de titularidade da autora e a devolução de valores que por ventura tenham sido bloqueados desde a data do pedido, além de liberação de acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saques, DOC's, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados, pena de multa diária;b) abstenção por parte da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A de interromper o fornecimento de energia elétrica à instalação "MTE0014972", situada na sede da autora, por decorrência do inadimplemento de faturas anteriores ao pedido de recuperação;Após manifestação do MP (fls.140/144) foi determinada a realização de perícia técnica preliminar (fls.145/150), cujo relatório/laudo veio encartado no incidente em anexo (autos nº 011078-25.2016 - fls.16/120).Houve emenda à inicial para complementar os esclarecimentos acerca das razões da crise e necessidade da recuperação (fls.163/195) e juntar novos documentos pertinentes ao pedido recuperacional (fls.196/278), seguindo-se manifestação do MP (fls.334/336).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Por primeiro, anote-se eventual(is) habilitação(ões) de terceiro(s) interessado(s), credor(es) da autora, providenciando-se a inserção do(s) procurador(es) nas publicações (incidente nº0011080-92.2016).Providencie a serventia o atendimento ao que solicitado pelo representante do MP a fls.335 (item '1'). Quanto aos pedidos de liminar/tutela de urgência em relação a instituições financeiras, tenho que, dada a multiplicidade de instituições e natureza dos pleitos, bem como considerando o entendimento consolidado acerca da inviabilidade de liberação de travas bancárias (Sum.62-E.TJSP), os pleitos devem ser deduzidos de forma individual e em via apropriada.Já quanto ao pleito de abstenção de interrupção/suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento de faturas de energia vencidas anteriormente ao pedido de recuperação, tenho que o pleito é cabível, nos termos da súmula 57 do E. TJSP.Pois bem, a recuperação judicial, como apontado pela doutrina (Manoel Justino Bezerra Filho, in Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 140, 9ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013) e previsto expressamente no art. 47 da Lei nº11.101/2005, constitui instituto jurídico que tem como escopo permitir a superação de momento de crise econômico-financeira pela devedora, com a manutenção da atividade empresarial por ela exercida e do emprego dos trabalhadores, bem como a preservação dos interesses dos credores, através da adoção de medidas que facilitem o cumprimento das obrigações devidas por parte da recuperanda. Assim, mostra-se essencial à recuperação a demonstração da

viabilidade da superação do momento de dificuldades pela empresa inadimplente. O relatório do perito sinaliza para a viabilidade da recuperação judicial e, afora alguns esclarecimentos e ressalvas não impeditas, a requerente demonstrou a crise econômico-financeira enfrentada, indicou as causas e a necessidade de concessão de prazo dilatado para o cumprimento de suas obrigações. Extrai-se, de sua narrativa, o *fumus boni iuris* necessário para o pedido de recuperação judicial (fls.16/56 do incidente próprio). Ainda, foram preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº11.101/05, preenchendo a petição inicial e sua emenda os requisitos da lei. Assim, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS - EIRELI, bem como a medida de urgência pleiteada ab initio para determinar à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para se abster de atos de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação "MTE0014972", situada na sede da autora, em razão de inadimplemento de faturas anteriores ao pedido de recuperação, uma vez que considerada essencial à continuidade das atividades, pelo prazo de 180 dias previsto no art.6º, da LRF. Impõe-se, ainda, as seguintes providências (art.52):a) Nomeio, como administrador judicial o Sr. Maurício Galvão de Andrade, com endereço à Rua Jaceru nº384, c/pto.204, CEP 04705-000 - Capital, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso;b) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art.6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando os devedores as necessárias comunicações competentes (art. 52, § 3º);c) Determino à devedora que observe e providencie ao que indicado pelo perito e ora administrador judicial a fls.55/56 do relatório pericial (incidente nº0011078-25.2016), como também à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;d) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos;e) Oficie-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", passando-se assim a denominação social da empresa para "WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";f) Expeça-se edital, com advertência aos credores dos prazos de quinze dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital (art. 7º, § 1º) e de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora (art. 55, da LRF), devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação;g) Comunico aos credores que as habilitações ou divergências quanto aos créditos, precisamente instruídas, deverão ser encaminhadas ao Cartório deste Juízo, através do protocolo do Fórum local, considerando a exigüidade dos prazos previstos na Lei de Recuperação e Falências, para posterior entrega ao administrador judicial.h) Observo que já foi providenciada a relação de bens particulares do(s) administrador(es) da devedora, razão pela qual deixo de determinar que seja apresentada. Entretanto, para maior transparência, determino a apresentação dos bens pessoais do sócio retirante, em 10 dias, sob pena de revogação das medidas deferidas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Barueri, 21 de setembro de 2016."

Barueri, 23 de setembro de 2016.

Marina Luiza da Silva Moraes
Oficial Maior